

## DISCUSSÕES SOBRE O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

### **Walter Barbosa**

Pós-Graduado em controles ambientais e tecnólogo em gestão ambiental.

**Endereço:** Avenida Armando Ítalo Setti 1150 – Vila Baeta Neves – São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09760-281 - Brasil - Tel: +55 (11) 97359-8010 - e-mail: [walterbarbosa@sabesp.com.br](mailto:walterbarbosa@sabesp.com.br)

### **RESUMO**

O novo marco legal do saneamento, sancionado no mês de julho no ano de 2020 é motivo de discussões no Setor do saneamento, entretanto, serão apresentadas as principais mudanças e compará-las de modo a discutir sobre os benefícios e prejuízos ao setor. Foram analisados, alguns aspectos da regulação da Lei 11.445/2007, que representou um marco regulatório para o setor, e suas implicações para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico. E como considerações finais serão apresentados pontos interessantes para discussão futura, apresentada neste trabalho (SION, 2020).

**PALAVRAS-CHAVE:** Marco Legal, Saneamento, Legislação Ambiental.

### **INTRODUÇÃO**

O No ano de 2007 entrou em vigor a Lei 11.445, Marco Regulatório do Saneamento, também chamada de Lei do Saneamento, com a promessa de pôr fim à grande inércia que o Setor entrou desde o fim do PLANASA (ABDIB, 2021).

Instituído no início da década de setenta, vigorando até o início dos anos noventa, o PLANASA, levou a cobertura de água e esgotamento sanitário de 32% e 13%, respectivamente, para 71% e 37%, que representa um avanço muito significativo na cobertura de água, porém ainda muito deficiente na cobertura de esgotamento sanitário. O período compreendido entre o final do PLANASA e a promulgação do novo marco legal, em meados dos anos dois mil, é chamado de década perdida, uma vez que nenhum avanço significativo foi percebido. (ABDIB, 2021).

A Lei 14.026 sancionada em 2020, intitulada como Novo Marco Legal objetiva, principalmente, promover a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil, o fortalecimento da regulação setorial, a regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico e das formas de contratação das prestadoras de serviços (SION, 2020).

Atingir a meta de universalizar os serviços de saneamento básico no Brasil até 2033, com contratos estabelecidos que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população urbana com água potável e de 90% (noventa por cento) da população urbana com coleta e tratamento de esgotos.

Os serviços de saneamento básico são essenciais para a população, atuam na prevenção de doenças e garantem uma boa qualidade de vida. As metas de universalização não devem ser apenas consideradas como uma simples prestação de serviço, mas uma prestação de serviço de qualidade de forma ininterrupta e garantindo o acesso a condições mínimas de dignidade como água potável e o tratamento de esgoto (SION, 2020).

Este artigo objetiva discutir as mudanças propostas pelo novo Marco Legal do Saneamento.

### **OBJETIVO**

Este trabalho tem como objetivo discutir as mudanças propostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

### **METODOLOGIA**

Trata-se de uma revisão bibliográfica sobre o novo marco legal do saneamento, analisar alguns aspectos da regulação da Lei 11.445/2007 e suas implicações para a universalização do acesso aos serviços de saneamento.

## DESENVOLVIMENTO

A Lei 14.026 de julho de 2020, causou, recentemente, muitos debates sobre as alterações que ela promove na Lei do Saneamento – Marco Legal – Lei 11.445/07, sobretudo no que diz respeito à titularidade, ambas têm como premissa atingir a universalização do saneamento até 2033.

Pensando nessa proposição e considerando o cenário de pandemia, causada pelo *novo coronavírus* - SARS-CoV-2, causador da Covid-19, com um enorme poder de contaminação da população, constituindo uma crise sanitária e econômica gravíssima, é importante buscar soluções que possam reduzir os danos causados à população.

Estudos apontaram para a probabilidade de o vírus ser transmitido a partir do esgoto, o que foi observado em estudos que analisaram outros *coronavírus*, como o *SARS-CoV*, causador da síndrome respiratória grave em 2003.

Sem acesso à água potável a principal medida de prevenção relaciona-se com a higiene pessoal e o lavar as mãos, coisas simples às quais uma parcela muito grande da população não tem acesso. Estas informações preocupam, visto que o Brasil ainda conta com situações sanitárias precárias sem universalização de acesso ao abastecimento de água potável e ao sistema de coleta e tratamento de esgotos. Contudo, como podemos observar é necessária uma política pública sanitária integrada, a fim de proporcionar serviços ininterruptos e de qualidade para a saúde e bem-estar da população e isto é esperado com o novo marco legal (SION, 2020).

A Lei nº 14.026/2020 que instituiu o novo marco legal do saneamento básico nasceu de discussões que vêm se implementando há anos e a partir das MP nº 844/2018 e nº. 868/2018 os debates se estreitaram com mais afinco. As MPs não foram bem recebidas por suas alterações, por ser um tema complexo e que, desta forma, necessita ser analisado e debatido com o setor e com a sociedade (SION, 2020).

A Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico no país, teve alterações a partir desse novo marco, que trata as condições estruturais do saneamento básico, como a universalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. As diretrizes desta lei servirão de referência para a ANA na elaboração das normas de regulação dos serviços públicos de saneamento básico, estas mudanças estão relacionadas também com as políticas públicas, no desenvolvimento urbano e regional, combate à pobreza, proteção ambiental, promoção da saúde, nas pesquisas, no desenvolvimento de tecnologias apropriadas e a seleção competitiva do prestador dos serviços. Prevê também a prestação do serviço de saneamento regionalizada, abrangendo mais de um município, podendo ser estruturado por regiões metropolitanas, por unidades regionais instituídas pelos estados e constituídas por municípios e por blocos de referência criados pelos municípios de forma voluntária para gestão associada dos serviços, desta forma, as empresas não poderão fornecer serviço apenas para os municípios de seu interesse, que gerem lucro, permitindo assim, que os municípios que tem menos capacidade técnica e financeira sejam atendidos (VERDÉLIO; IVO DE OLIVEIRA, 2020).

Com o veto do Presidente da república, a respeito do poder de participação ou não dos municípios das prestações regionalizadas, desta forma, a presidência entende que viola a constituição, que determina a participação obrigatória de municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas. Foi vetado também o recurso federal e assistência técnica para organização e a formação dos blocos de prestação regionalizada, com o argumento que não apresentava a estimativa de impacto orçamentário, violando regras legais. A união poderá, entretanto, criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico. A nova lei diz também que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão ter metas de expansão e de qualidade nas prestações dos serviços, fontes de receitas alternativas e a repartição de riscos entre as partes, prestadores e municípios. Os contratos em vigor deverão ser mantidos até o seu prazo final, desde que as empresas comprovem a capacidade econômico-financeira se adequando a metas e os objetivos de universalização do marco. Com a comprovação as empresas terão até 30 de março de 2022 para consolidar os contratos em vigor, devem ampliar o fornecimento de água para 99% da população e da coleta e tratamento de esgoto para 90% da população até 2033, com a possibilidade de extensão do prazo até 2040, desde que, se comprove a inviabilidade técnica e financeira. A nova lei também criou o Comitê Internacional de Saneamento Básico, que será presidido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, para assegurar a implementação da política, também deverá elaborar o novo Plano Nacional de Saneamento Básico, com as ações para atingir os objetivos e as metas do novo marco (VERDÉLIO; IVO DE OLIVEIRA, 2020).

A lei 11.445/2007 estabeleceu princípios, como, a universalização do acesso, a eficiência, a sustentabilidade econômica e ambiental, seguindo uma política de saneamento básico segura para a população e para as

empresas privadas. A titularidade passou a ser do município, podendo o titular delegar a organização a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços e é responsável por definir um plano de saneamento básico que estabeleça metas e uma política de longo prazo para o setor (MADEIRA, 2010).

As empresas públicas ou privadas que não são detentoras da titularidade devem firmar contrato de concessão, quando Setor Privado, ou de Programa, quando tratar-se de duas entidades federativas, o artigo 13 dispõe sobre a possibilidade de “os entes federados, de forma isolada ou em conjunto, criação de fundo para custear os planos de saneamento básico e alcançar a universalização do saneamento. A nova lei extingue os contratos firmados sem licitação entre municípios e empresas estaduais de saneamento. Agora, a norma torna obrigatória a abertura de licitação para concorrer à vaga de prestadores de serviços públicos e privados. (FA et al., 2007).

Segundo a redação da Lei, o novo marco legal, visa o fortalecimento da regulação do setor, partindo do princípio de que, o poder público não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear todas as obras de infraestrutura necessárias para a universalização do saneamento básico, desta forma, abre a possibilidade de investimentos privados, quando existe um ambiente regulatório atrativo que possa lhes garantir e passar confiança para investirem, já que o valor para investimentos é muito alto e o serviço se prolongar por muito tempo. Para os investimentos do setor, a regulação setorial é a peça chave para alcançarmos a universalização do serviço, fornece instrumentos para o cumprimento das políticas regulatórias firmadas pelas Agências infra-nacionais de saneamento e com os agentes públicos e privados é de constante diálogo, a fim de identificar o grau de amadurecimento das agências municipais e regionais justamente para que haja uma integração e um trabalho harmônico entre elas, proporcionando um cenário estável para investimentos públicos e privados. O legislador objetivou, assim, nacionalizar a regulação do setor, a partir da atribuição de competência à ANA para instituição de normas de referência que apresentam regras claras e uniformes que se prestem a orientar a atuação estadual e municipal (SION, 2020).

A proposta do marco legal é integrar as diferentes instituições que cuidam do saneamento básico do Brasil. Um dos grandes pilares do marco regulatório é a ANA, que tem o papel de levar em consideração as dificuldades de cada município, apoiar as agências que caminham lentamente e aproveitar as boas práticas e experiências de agências que deram certo. A ANA objetiva contribuir para a governança de cada uma dessas agências municipais e regionais e isso é feito, a partir de maior transparência, regras claras sobre os impactos regulatórios e mais diálogo com a sociedade. Para a regulação é essencial o levantamento e acesso às informações municipais e regionais a partir do SNIS (Sistema nacional de informações sobre o saneamento), que realiza um trabalho qualitativo nesse sentido, necessitando de reforços para análise desses dados e sua catalogação (SION, 2020).

A regionalização da prestação dos serviços, outro ponto do marco regulatório, que objetiva a união dos municípios para a obtenção de escala e viabilidade da prestação de serviços de forma universal e qualificada (SION, 2020).

A prestação regionalizada dos serviços de saneamento público e a gestão associada abrem as portas para uma política conjunta de desenvolvimento do setor na qual os municípios cooperem entre si, considerando que muitos municípios não tem arrecadação suficiente para cobrir seus gastos e gerar lucro e desta forma, Seria ideal que os municípios com maior arrecadação participem destes acordos de cooperação, o que viabiliza o atendimento à metas da universalização propostas, Estes acordos podem ser prejudicado por diferenças políticas, ideológicas e partidárias, portanto é fundamental que os governos municipais tenham consciência da importância da integração e da cooperação e mantenham os acordos. A partir deste trabalho em conjunto, é possível aproveitar os arranjos institucionais para a expansão dos serviços de saneamento (MADEIRA, 2010).

O novo marco legal proíbe novos contratos de programa e formaliza os contratos no seu artigo 10, que “a prestação de serviços de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato” (FA et al., 2007), os quais devem ser firmados mediante prévia licitação e devem conter cláusulas essenciais para a prestação ininterrupta e de qualidade, além de demonstrar a capacidade de viabilizar a universalização do serviço e a obrigatoriedade de licitação para o estabelecimento de contratos de concessão tornando o setor mais competitivo (SION, 2020).

O novo marco legal do saneamento, que apresentou algumas mudanças na Lei 11.445/2007 que estabeleceu as diretrizes nacionais, pretende tratar as condições estruturais do saneamento básico, como a universalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. As diretrizes previstas na Lei servirão de referência para a ANA, que terá articulação com as políticas públicas, no desenvolvimento urbano e regional, combate à pobreza, proteção ambiental e promoção à saúde, estimular pesquisas, desenvolvimento e utilização de tecnologias apropriadas e seleção competitiva do prestador dos serviços. Com essas mudanças, as empresas não poderão fornecer serviço apenas para os municípios de seu interesse, que geram lucro e favorecem os municípios mais pobres sem capacidade técnica e

financeira para que sejam atendidos. De acordo com a presidência, a participação é obrigatória de municípios de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas. Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento deverão conter metas de expansão e qualidade na prestação dos serviços e repartições nos riscos (VERDÉLIO; IVO DE OLIVEIRA, 2020).

De acordo com a nova Lei, será obrigatória a abertura de licitação, na qual poderão concorrer prestadores de serviços público ou privado, estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica das empresas prestadoras, regulação tarifária terá subsídios para as populações de baixa renda para possibilitar a universalização dos serviços, redução progressiva e controle de perda de água e reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde. Serão estabelecidos parâmetros para fiscalização do cumprimento das metas de cobertura e dos indicadores de qualidade e padrões de potabilidade da água, além de critérios limitadores de custos a serem pagos pelo usuário final. A autarquia, responsável pela implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos, passa ser a (ANA) Agência Nacional de Águas e Saneamento básico, com competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e o Plano Nacional de Saneamento Básico, deverá elaborar ações necessárias para atingir os objetivos e metas do novo marco. (VERDÉLIO; IVO DE OLIVEIRA, 2020).

## CONCLUSÕES

O novo marco legal do saneamento, tem a finalidade de promover a universalização dos serviços de saneamento e o fortalecimento da regulação do setor, com o surgimento das MPs nº. 844 e 868 e com o PL nº. 4.162/2019, aprovado e convertido na Lei Federal nº. 14.026/2020 em 15 de julho.

De acordo com a Lei, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, deverão conter metas de expansão e de qualidade na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com essas mudanças, as empresas não poderão fornecer serviço apenas para os municípios de interesse delas, que geram lucro, mas também municípios desprovidos tecnicamente e financeiramente sejam atendidos, será obrigatória a abertura de licitação, na qual poderão concorrer prestadores de serviço públicos ou privados, estimulando à livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica das empresas prestadoras do serviço, estimular a cooperação entre os entes federativos, adequado às peculiaridades locais e regionais e incentivar a regionalização da prestação dos serviços, contribuindo economicamente e financeiramente, a criação de ganhos em escala e de eficiência e a universalização dos serviços.

Na regulação tarifária, para a população de baixa renda, serão estabelecidos mecanismos de subsídios, para possibilitar a universalização dos serviços, redução progressiva e controle de perda de água e reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

As diretrizes previstas nessa lei servirão de referência para a ANA, que tem articulação com as políticas públicas, para o desenvolvimento urbano e regional, combate à pobreza, proteção ambiental e promoção da saúde.

As empresas devem ampliar o fornecimento de água para 99% da população e da coleta e tratamento de esgoto para 90% da população, até o final de 2033, podendo ser estendido até 2040, desde que, seja comprovada inviabilidade técnica e financeira.

O novo marco legal, pretende alcançar a universalização dos serviços de saneamento no Brasil, mas ainda não é possível prever e avaliar os impactos que acontecerão com essas medidas, visto que os investimentos no setor exigem grande período de maturação, também não podemos saber com exatidão se com a entrada das empresas privadas no setor, irão prestar os serviços de saneamento com excelência, visto que temos exemplos de empresas que eram públicas e se tornaram privadas e o serviço ficou muito inferior e com muitas reclamações da população.

É esperado que, o novo marco legal, realmente consiga atingir a universalização do saneamento no Brasil, principalmente agora em que vivemos em uma pandemia no país, é de extrema urgência combater à COVID-19, através de uma política sanitária integrada, a fim de proporcionar serviços ininterruptos e de qualidade para a saúde e bem-estar da população.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. APSIOT – Associação Portuguesa de Profissionais em Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho. Organizações e Trabalho. N 41-42. Lisboa -2016

2. COSTA, A. M.; MIRANDA, A. S. DE; MAIA, L. A. Democracia Participativa e Controle Social em Saúde. CEBES ed. Rio de Janeiro: [s.n.].
3. COUTINHO, M. M. Avaliação do desempenho da modelagem hidráulica unidimensional e bidimensional na simulação de eventos de inundação em Colatina / ES [manuscrito] x, 245 f.: il. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Engenharia, 2015.
4. IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Pesquisa de Informações Básicas Municipais, 2013.
5. FABÍOLA ZIONI, F. et al. Saneamento, Saúde e Ambiente - Fundamentos para um desenvolvimento sustentável. Editora Ma ed. São Paulo: [s.n.] FADINI, P.S.
6. FLEURY, Maria T. Leme. Estórias, mitos, heróis - cultura organizacional e relações de trabalho. RAE - Revista de administração de empresas. Rio de Janeiro, v.27, n.4.
7. FREIRE, P. Pedagogia do Oprimido. Editora Pa ed. São Paulo: [s.n.].
8. MIGUELES, C. ZANINI, M. T.; GUIMARÃES, R. CAPÍTULO 4 – LÍDER, CULTURA DE MARCA E VALOR DE MERCADO. In: Liderança Baseada Em Valores. [s.l: s.n.]. p. 91–106.
9. MIGUELES, C. ZANINI, M. T.; FLEURY, A. CAPÍTULO 7 – LIDERANÇA E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL EM CONTEXTOS COMPLEXOS. In: Liderança Baseada Em Valores. [s.l: s.n.]. p. 149–168.